



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720011/2008-66
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-008.792 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de agosto de 2020
Embargante ARMANDO DINIZ JUNQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EMENTA. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando no acórdão houver contradição entre a ementa e o voto.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL.

A competência do Auditor-Fiscal é atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional específica de nível superior ou registro em órgão de classe.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO. APTIDÃO AGRÍCOLA. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Mantém-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado observar o requisito legal da aptidão agrícola, e o recorrente deixar de refutá-lo mediante laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, nos termos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, na parte admitida em exame prévio de admissibilidade, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição evidenciada no Acórdão nº 2402-008.064, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos. Ausente o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 276-278) opostos pelo Contribuinte Recorrente, com fundamento no Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, art. 65, § 1º, inciso II, alegando, em síntese:

(a) Omissão no acórdão recorrido; e

(b) Aplicação do art. 19-E da Lei nº 10.522, 19/6/02, incluído pela Lei nº 13.988, de 14/4/20, ao acórdão embargado.

Em exame prévio de admissibilidade (fls. 294-297), restou somente admitido o item “a” quando à omissão, ao qual foi admitido como contradição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Do Mérito

Da Contradição (alegada Omissão) entre a Ementa e o Voto Condutor do Acórdão

O Embargante alega que diante da ementa posta no acórdão nº 2402-008.064, estariam omissas as razões no voto vencido, quando tocante à nulidade do lançamento por enquadramento legal.

Acontece que tais razões foram expostas no mesmo item preliminar com outras análises, as quais denominada de “**Das Preliminares de Incompetência do Agente Fiscal e do Princípio da Autotutela**”.

A ementa que constou no acórdão:

NULIDADE - DO LANÇAMENTO- DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Não há qualquer irregularidade no enquadramento legal contido na Notificação de Lançamento, que aliado à perfeita descrição dos fatos, possibilitou a interessada exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, em que foram abordadas todas as matérias objeto de glosa.

Entendo que assiste razão à Embargante contra a contradição.

Ao analisar o mérito do acórdão para com a ementa lançada, a mesma confronta o entendimento.

Neste sentido, voto para de ser retificada a ementa do acórdão nº 2402-008.064, conforme nova redação abaixo:

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL.

A competência do Auditor-Fiscal é atribuída por lei, não lhe sendo exigida a habilitação profissional específica de nível superior ou registro em órgão de classe.

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO. APTIDÃO AGRÍCOLA. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Mantém-se o arbitramento com base no SIPT, quando o VTN apurado observar o requisito legal da aptidão agrícola, e o recorrente deixar de refutá-lo mediante laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, nos termos estabelecidos na NBR 14.653 da ABNT.

É como voto neste quesito.

Conclusão

Portanto, conforme exposto, voto por acolher os embargos, na parte admitida em exame prévio de admissibilidade, sem efeitos infringentes, para corrigir o Acórdão nº 2402-008.064 nos termos do voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos